



SUBSTITUTIVO Nº 3 / de 26 de junho de 2025

ESTE PROJETO DE LEI SUBSTITUI O PL Nº 59 de
29 de abril de 2025

Autoria: Vereadora Stella Luzardo Alves



Estabelece diretrizes para a análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana e em eventos realizados no âmbito do Município, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

EMENDA MODIFICATIVA – Vereador Luis Fernando Braite

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
EMENDA MODIFICATIVA N° ____/2025

Ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei nº 59/2025

Autoria: Ver. Luis Fernando Braite

Ementa

Modifica dispositivos do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei nº 59/2025, a fim de restringir sua aplicação exclusivamente ao ambiente escolar da rede pública municipal de ensino e ajustar a técnica legislativa para garantir aplicabilidade imediata da norma.

Texto da Emenda

1. **Dê-se nova redação à ementa do Substitutivo nº 3**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece diretrizes para a análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.”

2. **Dê-se nova redação ao caput do artigo 1º**, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas obrigatórias para a análise prévia de conteúdos artísticos, musicais, culturais e audiovisuais a serem exibidos ou utilizados em atividades pedagógicas, festividades, eventos e demais ações promovidas pelas escolas da rede pública municipal de ensino de Uruguaiana.

3. **Suprime-se o inciso II do artigo 1º**, que dispunha sobre a aplicação da lei a eventos culturais, recreativos, educacionais ou artísticos promovidos ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

4. **Dê-se nova redação ao caput do artigo 2º**, que passa a vigorar assim:

Art. 2º A análise prévia dos conteúdos de que trata esta Lei será realizada, no âmbito das escolas, pela equipe pedagógica e direção da unidade, com base nos critérios definidos neste artigo.

5. **Dê-se nova redação ao §4º do artigo 1º**, nos seguintes termos:

§4º Recebido o requerimento, a Secretaria Municipal de Educação emitirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, certificado de adesão e autorização para uso do selo institucional “Ambiente Escolar Livre de Conteúdos Nocivos – Uruguaiana Protege Suas Crianças”, conforme modelo e condições estabelecidos em regulamento próprio, se houver.

7. **Revoga-se o artigo 6º**:

Art. 6º Revoga-se.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao Substitutivo nº 3 têm por objetivo aprimorar a redação e delimitar o alcance da norma, garantindo maior segurança jurídica, clareza e aplicabilidade prática no âmbito das escolas públicas municipais.

A nova redação da ementa e do artigo 1º reforça o caráter **pedagógico e protetivo** da iniciativa, alinhando-a às diretrizes do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e às competências municipais em matéria de educação e proteção integral da criança e do adolescente. Busca-se assegurar que a análise dos conteúdos culturais, musicais e audiovisuais utilizados em ambiente escolar ocorra de forma **preventiva, responsável e educativa**, evitando exposições indevidas a materiais incompatíveis com a faixa etária dos alunos.

A **supressão do inciso II do artigo 1º** tem por finalidade restringir a aplicação da lei ao ambiente escolar, evitando sobreposição de competências e eventuais conflitos de atribuição com outros órgãos municipais ou com eventos de natureza pública e privada fora do âmbito educacional.

A nova redação do artigo 2º e do §4º do artigo 1º aprimora o **procedimento de análise e certificação**, tornando-o mais claro e factível, ao definir a responsabilidade da equipe pedagógica e direção escolar, bem como estabelecer prazo razoável para emissão do certificado pela Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, a **revogação do artigo 6º** corrige redundância normativa, garantindo melhor sistematização e coerência legislativa.

Em síntese, o conjunto das modificações propostas visa **tornar o texto mais técnico, objetivo e compatível com a realidade administrativa e educacional do Município de Uruguaiana**.

fortalecendo a política de proteção e promoção de um ambiente escolar saudável, ético e alinhado aos valores da formação cidadã.

Uruguaiana, 17 de outubro de 2025.

goubi
Documentos eletrônicos assinados digitalmente
SISTEMA INTEGRADO DE ASSINATURA
Data: 17/10/2025 09:44:28 -0300
Verificação em [https://www.goubi.com.br/goubr](#)

Ver. Luis Fernando Braite
Câmara Municipal de Uruguaiana



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
EMENDA MODIFICATIVA Nº 72/2025



Ao Substitutivo Nº. 3 ao Projeto de Lei Nº. 59/2025
Autoria: Ver. Luis Fernando Braite

Ementa

Modifica dispositivos do Substitutivo no 3 ao Projeto de Lei no 59/2025, a fim de restringir sua aplicação exclusivamente ao ambiente escolar da rede pública municipal de ensino e ajustar a técnica legislativa para garantir aplicabilidade imediata da norma.

1. Dê-se nova redação à ementa do Substitutivo nº. 3

“Estabelece diretrizes para a análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto Adolescentes – ECA.”

EXCL



ESCOLAS!!!!

2. Dê-se nova redação ao caput do artigo 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas obrigatórias para a análise prévia artísticos, musicais, culturais e audiovisuais a serem exibidos ou utilizados em atividades pedagógicas, festividades, eventos e demais ações promovidas pelas escolas da rede pública municipal de ensino de Uruguaiana.



INCONSTITUCIONAL

Proibição de censura prévia: A Constituição Federal e a jurisprudência do STF proíbem qualquer forma de censura prévia, seja ela política, ideológica, artística ou de qualquer outra natureza.

A diferença entre PROTEÇÃO e CENSURA no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição:

PROTEÇÃO

É um dever constitucional e do ECA de garantir os direitos fundamentais, usando ferramentas como a Classificação Indicativa para orientação e medidas de proteção para situações de risco.

CENSURA

É a proibição arbitrária de algo, que viola a liberdade de expressão e informação,

Nesse passo, trazemos à lume os dispositivos constitucionais que tratam do tema. O artigo 5º, inciso IX, da nossa C.F, assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.



“Art. 5º, inciso - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Em outras palavras, significa que o mandamento constitucional permite e protege a manifestação cultural e artística em nosso país.

Tanto que no parágrafo segundo, do artigo 220, a Constituição reforça e proíbe qualquer censura, quer de natureza política, ideológica ou artística. O próprio STF se manifestou no sentido contrário a exigência de autorização prévia pra manifestações artísticas e literárias.

“Art. 220 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”



I – em atividades pedagógicas, festividades, eventos e demais ações promovidas pelas escolas da rede pública municipal de ensino de Uruguaiana;

3. Suprime-se o inciso II do artigo 1º.

~~II – em eventos culturais, recreativos, educacionais ou artísticos promovidos ou autorizados pelo Poder Público Municipal, inclusive em espaços públicos ou com apoio financeiro, logístico ou institucional da administração municipal.~~

A exclusividade continua!!!





§1º As instituições privadas de ensino poderão adotar as diretrizes previstas nesta Lei mediante adesão voluntária, respeitada sua autonomia pedagógica e organizacional.

§2º A instituição que formalizar sua adesão às diretrizes desta Lei poderá utilizar, para fins institucionais e de divulgação, a expressão **“Ambiente Escolar Livre de Conteúdos Nocivos – Uruguaiana Protege Suas Crianças”**, como selo de compromisso com a formação ética e cidadã de crianças e adolescentes, conforme regulamento a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.

O princípio da separação dos poderes é considerado uma cláusula pétrea na Constituição.

Um exemplo disso é o exercício da função administrativa (típica do Executivo) pelo Judiciário e pelo Legislativo, quando dispõem sobre sua organização interna e sobre seus servidores.

§3º A adesão às diretrizes desta Lei pelas instituições privadas de ensino será formalizada mediante requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Educação, acompanhado de declaração firmada pela direção da escola atestando ciência e compromisso com o cumprimento integral das disposições legais aqui previstas.



5. Dê-se nova redação ao §4º. do artigo 1º

§4º Recebido o requerimento, a Secretaria Municipal de Educação emitirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, certificado de adesão e autorização para uso do selo institucional “Ambiente Escolar Livre de Conteúdos Nocivos – Uruguaiana Protege Suas Crianças”, conforme modelo e condições estabelecidos em regulamento próprio, **se houver**.



4. Dê-se nova redação ao caput do artigo 2º.

Art. 2º A análise prévia dos conteúdos de que trata esta Lei será realizada, no âmbito das escolas, pela equipe pedagógica e direção da unidade, e, nos eventos externos promovidos ou autorizados pelo Poder Público Municipal, pela comissão organizadora responsável, com base nos critérios definidos neste artigo e, quando houver, em orientações complementares da Secretaria Municipal de Educação.

- I – Compatibilidade com a faixa etária do público-alvo;
- II – Ausência de apologia a práticas criminosas, uso de drogas ou violência;
- III – Inexistência de conteúdo sexual explícito, pornografia, erotização ou linguagem de teor obsceno;
- IV – Coerência com os princípios éticos e educacionais previstos na legislação educacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL:

- a) coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) elaborar o Plano de Ação da Coordenação Pedagógica, a partir da Proposta Pedagógica da Escola;
- c) assessorar e acompanhar as atividades para efetivação da Proposta Pedagógica quanto ao planejamento, docência e avaliação;
- d) acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem, tendo em vista a continuidade, avaliando e reavaliando as ações pedagógicas.
- e) participar na tomada de decisões relativas à efetivação da Proposta Pedagógica e calendário escolar;
- f) coordenar reuniões pedagógicas e os Conselhos de Classe;
- g) analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, e ou regularização da vida escolar;
- h) definir estratégias para inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais;
- i) participar na elaboração, execução e avaliação de projetos;
- j) participar da definição de critérios para constituição das turmas e da organização do quadro de pessoal e da carga horária;
- k) participar de reuniões técnico-administrativas e pedagógicas na Escola e da Secretaria Municipal de Educação;
- l) integrar grupos de trabalho e comissões;
- m) sistematizar os estudos de recuperação de alunos em conjunto com a direção, professores e orientador das relações humanas;
- n) participar no processo de integração família-escola-comunidade escolar e local.



CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO – URUGUAIANA/RS

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 4, de 18 de
junho de 2024

Institui a Matriz Municipal de Competência dos Gestores Escolares, complementar às atribuições constantes na Lei que - Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS.



II - Dimensão Pedagógica/Competências:

- B.1) focalizar seu trabalho no compromisso com o ensino e a aprendizagem na escola;
- B.2) conduzir o planejamento pedagógico;
- B.3) apoiar as pessoas diretamente envolvidas no ensino e na aprendizagem;
- B.4) coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação; e
- B.5) promover um clima propício ao desenvolvimento educacional.

IV - Dimensão Pessoal e Relacional/Competências:

- D.1) cuidar e apoiar as pessoas;
- D.2) agir democraticamente;
- D.3) desenvolver alteridade, empatia e respeito as pessoas;
- D.4) agir orientado por princípios éticos, com equidade e justiça;
- D.5) saber comunicar-se e lidar com conflitos;
- D.6) ser proativo; e
- D.7) comprometer-se com o seu desenvolvimento profissional.



Art. 3º Em caso de dúvida quanto à adequação do conteúdo, a direção da escola ou os organizadores do evento poderão solicitar orientação à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica ao ensino de artes, história da cultura ou demais componentes curriculares que, de forma crítica e pedagógica, abordem tais temáticas como objeto de estudo, desde que com o devido acompanhamento docente.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quando a própria unidade escolar ou organização responsável pelo evento promover ou permitir a exibição de conteúdos em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, será apurado mediante procedimento administrativo, conforme o caso, com comunicação à Secretaria Municipal de Educação, para aplicação das medidas cabíveis.

§1º Verificada a responsabilidade de servidor público municipal, a apuração observará o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respeitado o contraditório e a ampla defesa.



LEI Nº 18, de 11 de janeiro de 2018 - ESTATUTO DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE URUGUAIANA

Art. 162.

São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III – observância das normas legais e regulamentares;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



§2º No caso de eventos realizados por terceiros com apoio da escola ou do Poder Público, o descumprimento poderá ensejar:

- I – Advertência formal;
- II – Suspensão temporária de autorização para uso de espaço público;
- III – Impedimento de celebração de novos convênios, parcerias ou cessões com o Poder Público Municipal, pelo prazo de até 12 (doze) meses, conforme regulamentação.

A ESCOLA NÃO É UMA TERRA SEM LEI E OS PROFESSORES NÃO SÃO OS VILÕES.



O Papel do Judiciário na Proteção da Liberdade de Expressão

O Judiciário exerce um papel crucial na proteção da liberdade de expressão, atuando como moderador quando há conflito entre direitos fundamentais. Interpretar as situações em que uma limitação à liberdade de expressão pode ser justificada exige uma abordagem criteriosa e pautada pela ponderação de princípios. O princípio da proporcionalidade frequentemente guia essas decisões, assegurando que as restrições impostas não sejam excessivas.



6. Revoga-se o artigo 6º.

~~Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir normas complementares para regulamentação e fiscalização do cumprimento desta Lei.~~

~~**Parágrafo único.** Para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei, os organizadores de eventos culturais, recreativos ou educacionais realizados com apoio do Poder Público deverão, no momento da solicitação de autorização, uso de espaço público ou celebração de parceria, apresentar declaração de compromisso quanto à observância das diretrizes legais, ficando a execução do evento sujeita à fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos competentes.~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uruguaiana, em 26 de junho de 2025.

**Ver.^a Stella Luzardo Alves
União Brasil**



LEI Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. (Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência



Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, **punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.** (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

Art. 73. **A inobservância** das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.



Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.



Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos **classificados como adequados à sua faixa etária.**

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 98. **As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**

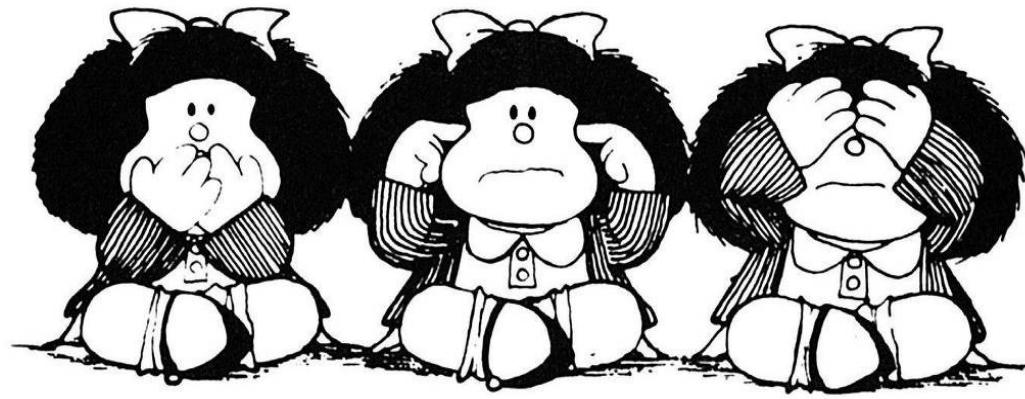
- I - **por ação ou omissão** da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.



Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Do Art. 194 ao 255 do ECA, já trás procedimentos e penalidades para toda e qualquer infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Então esse PL se esvazia na sua totalidade, pois já tem legislações específicas para a proteção das crianças e dos adolescentes!



Nossas escolas, além do ambiente de aprendizagem, são espaços de proteção, cuidado, acolhimento, construção coletiva e nossos professores e professoras são os que orquestram esses lugares.

Bom dia!